



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929324 - SP
(2025/0163864-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114
BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : ROSALIA RASO MANTOVANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI -
SP169574

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A mera reprodução das razões do recurso especial não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, e não permite a reforma pretendida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929324 - SP(2025/0163864-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114
BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO : ROSALIA RASO MANTOVANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSUFICIÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A mera reprodução das razões do recurso especial não impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, e não permite a reforma pretendida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) impedimento de reexame de prova, nos termos da Súmula 7/STJ; c) ausência de indicação específica de ponto não apreciado e de violação direta dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 176-178).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta omissão quanto ao reconhecimento do débito no incidente e deficiência de fundamentação por não enfrentar os documentos e a tabela da rede credenciada. Afirma que o perito apenas atualizou notas da rede particular, sem considerar 4.000 documentos da rede credenciada, e destaca depósito anterior de R\$ 807.193,33 como indício de excesso de execução (fls. 184-187).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Espólio de Rosalia Raso Mantovani alega que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aponta a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, sustenta deficiência na demonstração da violação direta e frontal, menciona a falta de prequestionamento e requer aplicação de multa por caráter protelatório do agravo (fls. 192-204).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de demanda envolvendo plano de saúde, com obrigação de fazer e de reembolso de despesas médico-hospitalares por urgência, nos termos contratuais e legais, com definição de que o reembolso observaria a tabela de preços da operadora à época (fls. 85-88).

Em cumprimento de sentença, houve perícia contábil. O juízo rejeitou impugnações genéricas da executada por ausência de indicação do valor devido e reconheceu crédito de R\$ 762.865,64 para julho de 2023, determinando pagamento em 15 dias, com base no laudo alinhado ao título (fls. 103-104 e 107-108).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e registrou que o laudo atendeu ao título, que a executada não apontou valor correto conforme o art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, e que o reembolso deveria observar a tabela da operadora à época, mantendo a decisão (fls. 85-88).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Verifico, de antemão, que o agravo interno se restringe ao debate das mesmas teses processuais já articuladas, sem trazer argumentação substancialmente diversa. Noutro giro, vejo que a decisão agravada afastou as repetidas razões, atestando que (fl. 177):

A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica. O acórdão enfrentou os pontos relevantes, indicou a aderência do laudo ao título e justificou a manutenção da decisão. A rejeição dos embargos de declaração não configura, por si, omissão, quando a matéria foi analisada de modo suficiente.

A insurgência, em verdade, pretende reexaminar a valoração do laudo e dos documentos, o que encontra óbice na via especial. A reanálise do conteúdo probatório e dos critérios periciais atrai impedimento sumular. Não se identificou indicação específica de ponto não apreciado que possa alterar o resultado, nem demonstração clara de violação direta dos arts. 1.022 e 489 do CPC, à luz da fundamentação do acórdão.

Ou seja, em suma, alterar o entendimento exposto na origem, acerca da fidedignidade do laudo pericial em face dos limites impostos na decisão de conhecimento, demandaria o reexame dos fatos e provas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL E

ESCLARECIMENTOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, os elementos decisórios relevantes, resolvendo integralmente a questão posta. **2. A revisão da suficiência do laudo pericial, dos esclarecimentos prestados e da adequação da homologação demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).** 3. Fixados, no título judicial parâmetro de cálculo, é inviável alterar tal critério na execução, sob pena de violação da coisa julgada. 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.784.260/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA PERÍCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF . DECISÃO MANTIDA. **1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à correção do laudo pericial apresentado ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).** 2. No que se refere à aplicação da tese firmada no precedente em repetitivo nº 677/STJ, o tema não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.437.626/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ademais, a mera reprodução das teses lançadas no recurso especial, especialmente quando afastadas, não é suficiente para impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que

incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163864-0

Número de Origem:

00106888020218260100 106888020218260100 10688802021826010011276703920168260100
11276703920168260100 21782525420248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996

PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114

BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : ROSALIA RASO MANTOVANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412

INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996

PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114

BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : ROSALIA RASO MANTOVANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412

INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026